

LEI Nº 20.734, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

Torna obrigatória a manutenção de exemplar em braile do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços são obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar em braile ou, alternativamente, 1 (uma) versão em áudio do Código de Defesa do Consumidor. - Redação dada pela Lei nº 22.085, de 3-7-2023.

Art. 1° Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços são obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar em braile do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penas previstas no art. 56 da Lei federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de janeiro de 2020, 132º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO DEPUTADO GUSTAVO SEBBA

(D.O. de 20-01 e 03-02-2020)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 20-01-2020.

Autor	Deputado Gustavo Sebba
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária № 22.085 / 2023
Nº do Projeto de Lei	2018003000
Órgãos Relacionados	Secretaria de Estado da Segurança Pública Órgão de Defesa do Consumidor
Categorias	Direito do consumidor Direito da pessoa com deficiência (deficiência/deficientes)